

A CASA DE BRAGANÇA: Um Sereníssimo Estado dentro do Estado

Por Manuel Inácio Pestana *

1. De Sereníssimo Estado foi designada a Casa de Bragança em Portugal. De «estado» porque, como veremos, se implantou, a partir de determinada altura com estruturas e aparelho de poder e de administração em tudo idênticos à Coroa Real.

De Sereníssimo porque com este título de honra, só por monarcas e infantes utilizado, a quiserem enobrecer os próprios reis de Portugal.

Estado é este, porém, algo diferente do Estado — Instituição do poder político governativo detido pelo Rei. Trata-se, sim, de uma forma muito peculiar de «estar» de uma certa sociedade organizada sob a égide inicial de um grande Senhor a quem o Estado-Nação oferece ou consente um «espaço» e facilita a construção de uma «pequena nação» dentro da grande Nação, quase autónoma, com uma dependência da Coroa apenas relativa.

Recordemos Piteira Santos quando historia a criação do Estado Português no Século XII:

«Afonso Henriques é o senhor e o soberano, pela sua acção, ou acções que ele consente, impulsiona e apoia, vai alargando o território, organizando um espaço que os sucessores tratarão de mais densamente povoar, criando a nação»¹.

Analogamente e também nascida a partir de um espaço, rico e

* *Professor de História e de Antropologia Cultural*
Bibliotecário e Arquivista da Casa de Bragança em Vila Viçosa

¹ F. Piteira Santos, *Notas histórico-sociológicas sobre o Estado*, in «Ler História», n.º 10. Lisboa, 1987.

extenso, que era então (1442) a acumulação territorial dos condados de Barcelos, Ourém, Neiva e Arraiolos, a Casa de Bragança torna-se logo património e «estado», porque, mercê dos muitos e particulares privilégios, derivados de exclusivas concessões régias, no mesmo momento se organiza e estabeleceu nesse espaço a «pequena nação» administrativa e economicamente incomparável a qualquer situação similar até então existente em Portugal.

Do alcance, dimensão e significado deste projecto é possível que desde logo se tivessem inteirado conscientemente, tanto o monarca generoso como o galardoado Condestável do Reino, este também movido agora por uma recriada ambição de alargar o seu já tão vasto património.

Saindo o País da grave crise política de 1383-85, inseguro da estabilidade que tanto se ambicionava, tentando evitar ocorrências e acidentes num percurso agora reiniciado com a reestruturação do Estado e da Sociedade de face nova ou renovada, a dinastia de Avis que o vai servir nasce de um processo de ruptura com tradições e princípios² e que corresponde a um poder novo que deriva da vontade popular.

A Casa de Bragança surgirá neste contexto como uma força apoiante da vontade régia, como um «estado paralelo» de acautelada e cautelosa reserva. A crise de soberania, tão recente, teria sido mestra deste engenho.

Pretender-se-ia prevenir eventuais situações futuras semelhantes? 1580 está a pouco mais de um século de distância e não se pode adivinhar o futuro, mas pode-se acautelar o perigo de uma nova crise de sucessão. É que o «Estado paralelo» não se enraíza, apenas no poder dominial, cimenta-se também na união dos sangues, de um lado, o da linhagem fidalga, do outro o das veias reais. O casamento do filho mais velho de D. João I com D. Brites Pereira ultrapassa um singelo acto de amizade, reconhecimento e compadrio. Não se lhe pode negar um sentido e um significado político. Por isso, decerto, a Casa de Bragança de ducado se tornará Estado e Estado Sereníssimo, na confirmação dos sucessivos monarcas reinantes, até que um dos senhores duques se houver de sentar no trono real.

«Naquele tempo foi o melhor casamento de Portugal (...) porque era ela herdeira de uma das mais opulentas, senão a mais opulenta do reino»³.

² F. Piteira Santos, *ibidem*.

³ Tomaz de Vilhena, *A Casa de Bragança. Memmoria historica*. Lisboa, 1886.

2. Poderemos, pois, afirmar que a Casa de Bragança se gerou no rescaldo dos acontecimentos político-sociais que envolveram Portugal nos finais do Século XIV. A vontade e a alma ardente de um povo que começa a saber quem é e o que quer e o capital e a ambição da burguesia «criam» o novo rei e este, por sua vez, «cria» uma nova sociedade. Distribui terras, títulos e benesses, em boa parte à custa dos que a el-rei «desserviram», traíndo a causa nacional e porque Nun'Álvares lhe deu generosa e patriótica ajuda, é ele que, Condestável dos exércitos, se torna o maior beneficiado. Por tal razão e da forma que fica dita dará logo início «oa primitivo estado e património desta Casa»⁴, imperando mais em seu ânimo o intuito de constituir de seu opulento Estado uma grande Casa, sempre distinta da Casa Real, e que nunca pudesse com ela confundir-se, nem com ela consolidar-se» — segundo palavras do jurista Silva Ferrão⁵.

Sempre distinta da Casa, vontade expressa de Nun'Álvares, mas tão esplendorosa e majestosa como ela. Daqui logo se abre caminho à implantação de um invulgar poderio com privilegiado estatuto de Estado senhorial, cavalgando à ilharga do Estado do Rei, à medida que sobre os bens patrimoniais vai acrescentando os bens de doações, heranças e morgados. Coexistirão ambos os Estados, quanto possível sem se molestarem mutuamente. Sobrevivendo às crises de vicissitudes e à euforia de glórias comuns.

3. Vejamos em sumária resenha e com a ajuda de alguns exemplos significativos, como decorre a implantação histórica deste Estado Sereníssimo, considerando inicialmente a *fase institucional*, entre 1401-1483, (este último o ano em que o Príncipe Perfeito D. João II lhe aplica o golpe implacável da extinção absoluta) e 1640, data em que se torna Casa Reinante.

— Isenção da *Lei Mental*, conforme carta régia de D. Duarte (10.Set.1434), confirmada por D. Manuel I em 1496: «Que não prejudique a Lei Mental a herança desta Casa». Reconfirmada pelos monarcas seguintes, esta lei, cujos princípios de *indivisibilidade* dos bens da Coroa, de *primogenitude* do filho varão legítimo e de *masculinidade*, irá vigorar até 1832, só muito raramente dela se fazendo alguma excepção.

⁴ *Nobreza de Portugal*, I. Lisboa, 1960.

⁵ F. A. F. Silva Ferrão, *Tractado sobre direitos e encargos da Sereníssima Casa de Bragança*, Lisboa, 1852.

— Que os seus alvarás valham como cartas régias, determina-se em 1474.

— Gozem os duques de Bragança do direito de pousada e mantimentos (aposentadoria) por 15 dias em qualquer parte do reino.

— Direito de concederem privilégios a moradores de suas terras, com isenção de tributos, de serviços militares, de perdão de penhoras, de sisas, dispensa de armas e cavalos, etc. etc., conforme fosse seu interesse e critério.

— Direito de criar nos seus domínios coutos de homízio, feiras francas, açougues, ferrarias, saboarias, e que igualmente explorassem e utilizassem minas de ouro de suas terras.

— Isenção do pagamento de despesas de chancelaria, de portagem, passagens e costumagens, com trânsito livre de produtos por qualquer parte do reino, ainda que houvesse leis proibitivas.

— Direito de avocarem todos os processos de justiça de suas comarcas para os sentenciarem onde quer que se encontrassem com suas justiças (ouvidores corregedores e procuradores, sempre isentos de quaisquer obrigações perante a Coroa).

— Direito de utilizarem as coutadas reais e de reservarem as suas, nestas podendo aplicar o Regimento oficial daquelas, sendo seus coutos e suas tapadas imunes a multas e outras punições da lei, assim como podiam pescar sáveis e lampreias em tempo de defeso.

— Podiam promover a união de confrarias, hospícios e hospitais às Misericórdias existentes no seu território, tal como também podiam utilizar o Regimento da Fazenda Real para cobrar suas rendas e seus direitos.

— Desde 1546 passaram a usar do privilégio de mandar fazer as eleições de magistrados e vereadores municipais nas terras de sua jurisdição.

— Doação de 30 arrobas de açúcar anuais, grande e proveitosa mercê que el-rei D. Manuel I .lhe concedeu na pessoa do Duque D. Jaime, porque já sua irmã (do Rei), viúva do decapitado duque D. Fernando 2.º, dele a tinha recebido dos quintos da Ilha da Madeira.

— Doação das especiarias: de novo D. Manuel I, restaurador da casa abatida pelo seu antecessor — acção em que se terá determinado não só por empenho familiar mas decerto também por reconhecer a vantagem de um poder de apoio do seu governo e à sua política ultramarina — pois à ilustre Casa de Bragança foi buscar muitos dos seus mais confiantes colaboradores, condeceu-lhe o privilégio de poderem os Duques mandar vir da Índia 300 quintais de especiarias, mercê que foi

prorrogada por sucessivos períodos de 20 anos pelos monarcas seguintes, incluindo os reis Filipes de Castela que governaram Portugal de 1580 a 1640.

— O quinto dos percalços (=Lucros) alcançados pelos navios armados à sua custa nos ataques de corso autorizados pelo monarca contra os Mouros, é mais um significativo exemplo da distinção que a Casa de Bragança merecia do Rei.

Finalmente, e para não nos alongarmos demasiado, — que já bastarão os citados exemplos — veja-se como na época filipina foram considerados os direitos históricos da Casa, segundo o teor deste documento:

«Carta de el-Rei Filipe 3.^o (1637) por que confirma ao Duque de Bragança D. Teodósio 2.^o a carta por que os Duques de Bragança e todos os seus descendentes foram habilitados e restituídos a todas as suas honras, privilégios, franquezas e isenções, e lhe não obstasse nem maculasse sua fidalguia, e processo e sentença dada contra o Duque D. Fernando 2.^o».

4. Curiosamente é sob a égide dos reis espanhóis reinantes em Portugal que se dá o primeiro grande passo para instauração do esquema «estatal» da Casa de Bragança.

Toda uma vasta e diversificada série de alvarás e concessões se acumulam neste período. Dir-se-ia que se pretendia pôr em prática uma política de particular e intencional protecção, quiçá de aquietação, dirigida à opulenta Senhoria, sombra naturalmente sempre desenhada no horizonte de submersas virtualidades de uma soberania reivindicativa.

Recordemos, aliás, os receios que a diplomática tentativa de Filipe II pretendeu aliviar quando, ainda no tempo do Cardeal-Rei, e para afastar as pretensões de D. Catarina de Bragança ao trono, aliciou aquele monarca castelhano ao Duque D João 1.^o acenando-lhe com a promessa, entre outras seduções, de o fazer rei do Brasil e Senhor do Algarve.

«A absoluta independência da Coroa e o absoluto domínio em Vila Viçosa nunca puderam os Duques extorqui-lo à condescendência dos soberanos — lembra o grande escritor oitocentista Camilo Castelo Branco —: obtive-o, porém, o avô de D. João IV em Fevereiro de 1581 da velhaca magnanimidade de Filipe II de Castela (...)» — apontamento este que vem reforçar o que atrás dissemos a propósito do inegável respeito que a Casa de Bragança impunha àqueles governantes. Aliás, será de

evocar o curioso episódio relatado em pormenor por António Caetano de Sousa («H.G.C.R.P.») do envio que o Duque D. Teodósio II fez à corte de Madrid do seu embaixador Inácio do Rego de Andrade para lembrar a el-rei que não consentiria lhe façam um tão grande agravo como é tirar-lhe as regalias que tiveram os seus antecessores desde o princípio da fundação da sua Casa (...) para não se haver de proceder sumariamente contra uma posse de duzentos anos (...). Isto precisamente em 1627, data da carta que já enunciámos e que corresponde, afinal, às exigências do Duque.

Se estavam já os Duques isentos de pagar chancelaria, como se concedia aos Infantes, um outro alvará do mesmo Filipe (1638) confirmaria os privilégios de terem eles Chancelaria de sua Casa e de suas terras, como já vinham praticando, e levar direitos delas, concedendo ainda que os seus ouvidores passem cartas de seguro «e que possam prover os ofícios delas (suas terras), que possam isentar dos encargos dos concelhos e prover os ofícios de procuradores de número (dos mesteres), que possam dispender duas partes dos rendimentos dos concelhos, que possam prover as serventias dos ofícios de Justiça e que possam fazer escudeiros a quem lhes parecer, sendo eles de suas terras.

Efectivamente, ainda que dos negócios da Casa já se usasse fazer registo, a verdade é que só a partir desta data se cria oficialmente uma Chancelaria (Secretaria) de serviços burocráticos organizados em termos úteis, atingindo em tempo de D. João IV formas e mecanismos de adequada funcionalidade.

Conferir graus de nobreza era apanágio exclusivo dos Reis. Conceder igual privilégio aos Duques de Bragança bem se vê quanto de elevada consideração e respeito continha tal determinação. Teriam eles, os nomeados, moradia e regalias idênticas aos da Casa Real para a qual, se quisessem, poderiam transitar com sua categoria e direitos; nomear titulares dos quadros de serviço público em todas as terras do seu domínio senhorial de um terço do País; usar de um completo aparelho de aplicação de justiça em tudo comparável ao do Estado e deste independente e autónomo; em caso de urgente necessidade de restabelecer a ordem pública onde quer que fosse poder intervir com sua directa e espontânea convocação da nobreza militar, magistrados e justiças locais; e outras mais e dilatadas delegações, era bem visível, extraordinária e excepcional autoridade que só à do Rei se poderia equiparar.

Tratados os Duques de Excelência, também à semelhança dos

Infantes de Portugal, desde o tempo de D. Sebastião e com assentimento do Cardeal Henrique e do primeiro e último dos Filipes; tratados ainda como se conselheiros fossem do Rei, com direito a assistir e até a presidir aos Conselhos de Estado, não há dúvida que os Duques de Bragança se assumiam verdadeiramente titulares soberanos de um Estado dentro do Estado.

E se falássemos da grandeza da aparência exterior que impunham às Nações, bastaria lembrarmo-nos de que os Duques de Bragança foram senhores da cidade de Bragança, 21 vilas das mais importantes do reino, além de um imenso número de lugares, dos quais só no termo de Bragança eram 202 e 187 no de Chaves, no Norte de Portugal⁶.

Dividiam o seu território em quatro grandes comarcas, detinham os títulos e os rendimentos de 18 alcaidarias-mores, de mais de 40 comendas, o seu padroado eclesiástico abrangia duas Colegiadas, a Capela de bispo-deão de Vila Viçosa, inúmeras igrejas, vários conventos, apresentação de quase 200 benefícios, conezias e igrejas espalhadas por todo o país.

Instalaram a sua sede em Vila Viçosa, onde os antigos paços são hoje um esplendoroso museu-biblioteca aberto ao público, mas disputaram de outras residências palacianas: em Chaves, Barcelos, Guimarães, Évora e Lisboa (3 palácios nesta cidade, que terão desaparecido ou ficado arruinados sem conserto por ocasião do Terramoto de 1755).

Com a subida do 8.^o duque ao trono em 1640 dá-se início a uma nova fase da vida ducal — a *fase régia*, se podemos assim designá-la, durante a qual fatalmente alguma coisa terá de mudar.

Ao monarca restaurador deparava-se-lhe agora uma situação nova que necessariamente teria de ser analisada e definida. Com as decisões que tomou quis então «não só conciliar e firmar as intenções do nobre instituidor da Sereníssima Casa de Bragança, impedindo a incorporação, ou confusão, de seus bens e rendimentos nos próprios da Coroa (...) mas ainda estatuindo por Lei Fundamental que essa Casa seria, perpétua e especialmente, destinada para alimentos do Príncipe herdeiro do Trono Português»⁷. Foi nessa linha que subscreveu a Carta de 27.Out.1645 pela qual fez doação ao Príncipe D. Teodósio e aos primogénitos dos reis seus sucessores do título de Príncipes do Brazil e de

⁶ Tomaz de Vilhena, *op. cit.*

⁷ F. A. F. Silva Ferrão, *op. cit.*

Duques de Bragança, tendo em conta que os reis antecessores não tinham destinado património particular aos seus primogénitos como se praticava noutros reinos, «e que para melhor se poderem sustentar governassem a Sereníssima Casa logo que tivessem casa; e enquanto Príncipes, e antes de terem casa (ou seja maioridade e independência), ou enquanto faltasse Príncipe, governassem os reis, mas — sublinhava-se — com divisão de Ministros»⁸.

Deste modo, D. João IV converteu em instituição política a administração do Sereníssimo Estado e Casa de Bragança, salvaguardando a incorporação que algum dia poderia dar-se dos seus bens nos da Coroa, distinguindo na mesma pessoa as duas qualidades de Duque de Bragança e de Príncipe do Brasil, solução jurídica habilidosa.

Assim se um dia a dinastia da Sereníssima Casa de Bragança cessasse de reinar, se esta Nação, como nação, perdesse a sua independência; se uma forma de governo democrático, aristocrático ou misto, viesse a ser estabelecida, com exclusão do princípio monárquico; ou se, enfim, por medida legislativa, todas as amortizações de bens, viessem a ser decretadas; em todas ou algumas destas hipóteses, os bens da Sereníssima Casa de Bragança como de propriedade particular, não poderiam ser incorporados nos próprios da Nação, como foram, por virtude do Decreto de 1834, os da Casa do Infantado, mas teriam, como de rigorosa justiça, de passar aos herdeiros ou sucessores, parentes da Família Brigantina⁹.

A propósito se regista que o mesmo monarca, para prover à sobrevivência económica dos filhos segundos, determinou a criação da Casa do Infantado, instituição enriquecida com património em parte alienado a nobres que traíram o Rei, bens que nunca perderam a natureza de bens públicos e logo passíveis de intervenção da Fazenda Real.

Apesar de dispor de alguns privilégios idênticos aos da Casa de Bragança, a sua administração esteve entregue a esta Casa dos Duques até 1748, data a partir da qual passou à dependência do Conselho da Real Fazenda, governando-se ainda segundo o Regimento da Casa de Bragança desde 28.Nov.1749 até à sua extinção em 18.Mar.1834, passando boa parte das suas terras à burguesia endinheirada do País.

5. Mantém-se a integridade e a sobrevivência deste Sereníssimo Estado e Casa de Bragança, agora mais «real» e efectivo, dentro do

⁸ *Idem.*

⁹ *Idem.*

Estado, sem com este colidir, com ele, porém co-existindo e com ele cooperando nas glórias e nas vicissitude, em interacções de mútuos interesses ou vantagens.

Assinala-se, no entanto, o grave conflito entre o Rei e o Duque, quando D. Fernando 2.º é acusado e condenado a pena maior por parte do Príncipe Perfeito, o perfeito Príncipe do Renascimento, precursor das teorias de Maquiavel eivado dos princípios rígidos de um poder centralizado e absoluto, acrescido de um surdo sentimento de revindicta contra a fidalguia alcandorada por seu pai D. Afonso V a privilégios de exagero, algo escandalosos. A casa de Bragança foi um dos alvos e com isso sofreu o rude golpe já referido da sua extinção pura e simples.

A reabilitação surgiu com a subida de D. Manuel I ao trono em 1496, treze anos depois da queda.

Uma vez retomado o rumo histórico da Sereníssima Casa, diremos que as relações com a Coroa, em termos de interacções, isto é, de relacionamento institucional dos dois Estados, foram em modo geral equilibrados. Apenas alguns casos pontuais foram litigiosos, levados mesmo à tribuna das Justiças, que, conforme as razões, pendiam ora para uma, ora para outra banda. Citamos exemplos que a História regista.

No tempo de Filipe II de Castela, receando o monarca a reacção «nacionalista» de D. António Prior do Crato, e os ataques da esquadra corsa de Francis Drake a mando dos Ingleses, o Duque de Bragança D. Teodósio II aprestou-se, sempre de bom grado, a ocorrer a Lisboa ou a outros pontos do litoral com suas tropas, como já antes enviara ajuda a D. Sebastião em Alcácer-Quibir, onde, criança ainda, fora feito prisioneiro.

Com D. João IV, de novo a Casa de Bragança socorre a Casa Real, com gente e fazenda, às custas da defesa do reino na luta contra os castelhanos, como igualmente sairia do seu tesouro choruda maquia para acudir ao chamado «negócio de Inglaterra», que mais não era que o casamento tratado de sua filha D. Catarina com Carlos II.

Dizer, porém, que aos príncipes herdeiros do trono competia, para além de conservar o título de Duques de Bragança, a gestão dos bens após tomarem «casa», tornou-se, com o andar dos tempos, mera ficção. Efectivamente, seria ao Rei e Senhor, reconhecido nele o poder de decisão, que qualquer pessoa ou instituição se dirigia quando em situações de pendência do foro da Casa e Estado de Bragança. Criara-se com o próprio D. João IV a Junta da Casa de Bragança, sucessora régia do Conselho do Duque, órgão consultivo, onde ministros do Rei

assistiam como deputados da Junta, dando pareceres sobre os quais o monarca, administrador-governador do Estado particular, acabava decidindo. Essa sociedade sentia efectivamente mais o Rei que o Duque e Senhor de suas terras. No que concernia ao poder local, por exemplo, sempre a Casa de Bragança controlava e geria, não apenas no âmbito dos municípios, como também, e muito, no domínio das demais instituições públicas, desde os tribunais às Misericórdias, à fazenda, ao ensino. Assim nesta cooperação ou junção de poderes, sabiam os povos que tanto decidia o Rei como Rei ou como Duque, aliviados de pressões. Um caso ou outro — dissemos — poderia tornar-se contencioso. E isso assinala-se em diversos documentos disponíveis e inéditos do Arquivo Histórico da Casa de Bragança, em Vila Viçosa, revelando tentativas interferenciais de poderes não esclarecidos ou actuando por intenções menos ortodoxas na convivência da ordem social, arrogos, muitas vezes, de autoritarismo irreflectido que nem sempre, felizmente, logravam êxito. Uma provisão de D. Pedro II estranhava o procedimento de um provedor da Comarca de Portalegre — fora da jurisdição da Casa de Bragança —, advertindo-se em consequência as câmaras da ouvidoria de Vila Viçosa para defenderem as suas prerrogativas (1678.Mar.11).

Outro documento, este do Vedor da Fazenda Real, avisando o Provedor daquela mesma cidade de que não era consentido que os meirinhos de sua dependência entrassem nas terras da Casa de Bragança, sem expressa ordem do Rei.

A Junta da Casa de Bragança ordena que o Provedor da Comarca de Esgueira (Aveiro) não entre nas terras do seu Estado (1726.Set.07).

Demandas sobre posse de terras, uso de águas, julgamento de crimes, direitos de pesca ou caça são outros exemplos de relacionamento conflituoso entre os povos, representantes de uma e de outra sociedade, onde as autoridades dos dois Estados acabavam confundidas. Terras havia — caso de certas «honras» (= territórios imunes e privilegiados sob protecção fidalga) que decidiam suas preferências, escolhendo muitas vezes os condes de Barcelos / duques de Bragança como seus senhores, contrariando determinações ou pressões externas.

Uma larga série de sentenças recolhidas no referido Arquivo provam o peso influente da Casa de Bragança em relação até a outras casas senhoriais, como por exemplo os Duques de Aveiro, os Condes de Atouguia, os Condes de Monsanto, os marqueses de Cascais, ou em confronto com pessoas notáveis ou respeitáveis instituições, como, por exemplo o Mestre de Avis e Santiago, o Bispo de Leiria, a Câmara de

Lisboa, o Juízo das Ordens Militares e até os Procuradores da Coroa, casos ocorridos desde os finais do Século XVI até ao Século XIX¹⁰.

6. Exemplo da capacidade de intervenção e de exercício do poder deste Estado Sereníssimo a nível local, que já acidentalmente referimos, patenteia-se na competência que aos ouvidores das comarcas se conferia para poderem «tomar residência» (= fazer inspecções aos serviços) aos juizes-de-fora de terras da alçada real, prática que frequentemente se vê confirmada nos séculos XVII e XVIII.

Outra situação de interesse para esta análise é a da chamada «leitura de bacharéis», e é, o exame dos processos de selecção de letrados para os cargos de responsabilidade, especialmente, os juizes-de-fora, que à Junta da Casa de Bragança competia informar, mesmo quando os interessados eram oriundos de/ou se destinavam a comarcas ou concelhos fora da jurisdição brigantina.

Proceder à homologação das pautas eleitorais dos municípios, competência de que também já falámos, era forma de produzir autoridade, o mesmo acontecendo ainda com a nomeação das patentes militares dos corpos milicianos das Ordenanças locais. Quando por exemplo, o titular de um cargo ou ofício legava a respectiva propriedade, por renúncia ou testamento, a filha donzela para desta o haver o indivíduo que com ela casasse, os duques de Bragança, em suas mercês, só autorizavam a posse se esse indivíduo fosse criado de sua casa, procedimento este bem demonstrativo do poder descricionário e discriminatório que detinham em suas privilegiadas mãos, afinal ainda evidentes vestígios das imposições medievais.

Tudo, enfim, conduzia à referida acumulação de uma autoridade sem par que forçosamente se haveria de reflectir, e reflectia, nos comportamentos sociais em que a subserviência era lugar-comum, a par de alguns abusos e corrupções.

7. A «confusão» a que se alude na Carta de 1645 e que tanto preocupava D. João IV não foi de modo nenhum evitável como o comprovam as situações de conflito posteriormente derivadas de uma inicial decisão deste mesmo monarca. E essa foi a que já referimos de ter recorrido a empréstimos do Sereníssimo Estado para acudir a encargos de guerra e a outras despesas da Coroa.

¹⁰ M. Inácio Pestana, *A Reforma Setecentista do Cartório da Casa de Bragança*. Lisboa, 1985.

Abriu-se um precedente de consequências imprevisíveis que a História regista para boa avaliação do erro cometido ou da errada metodologia política que se seguiu. «Eu, el-rei, como administrador da pessoa e bens do meu muito amado e prezado Filho, Príncipe Real e Duque de Bragança: mando a vós, deputados da Junta da Casa de Bragança...» — era o formulário de todos os padrões emitidos para compra de propriedades para esta Casa. Mas, como escreve o advogado dela Silva Ferrão, em 1852 nos decretos que ordenavam os empréstimos não se emprega esse formulário. Os reis mandaram, não como administradores mas como reis governadores da Casa, quer dizer — «procederam por acto de mera administração» (não da Casa, mas do Estado). Não nos cabe, neste momento, aprofundar as questões de ordem política-jurídica que daqui se podem inferir. O que rapidamente aconteceu foi gerar-se a dita confusão não desejada e um entrecruzar de poderes, competências ou alegados direitos, cada vez mais agravados, à medida que os sucessivos reis, especialmente D. Pedro II e D. João V, insistiam nessa prática de empréstimos. O processo litigioso foi crescendo e só o advento do liberalismo do Século XIX e as transformações operadas pela queda do Antigo Regime lograram produzir alguns ajustamentos e correcções imbuídas já, naturalmente, do espírito e mentalidade que caracterizava os novos tempos.

O decreto de José da Silva Carvalho de 9.Ag.1833, assinada por D. Pedro, na qualidade de Duque de Bragança, reinando em nome da Rainha sua filha D. Maria da Glória, desfere o golpe fatídico final: reduz as Casas de Bragança e do Infantado a meras administrações particulares, cessando d'ora em diante todos os privilégios e isenções de que até aqui gozavam».

E logo se promove a criação de uma Comissão Liquidatária da Sereníssima Casa de Bragança, a qual entre outras competências, também teria a de «examinar as transacções que até agora tem havido entre o Tesouro Público e a Sereníssima Casa de Bragança de que possam ter resultado obrigações mútuas para ambas as Repartições».

Só em 12.Jul.1839 esta Comissão se concretizou, arrastando consigo durante anos sucessivos ainda extensa polémica.

Aquele histórico decreto integra ainda um dos seus mais importantes artigos com matéria bem explícita para que não se gerem interpretações dúbias: o provimento dos lugares de justiça passará a pertencer à Secretaria do Ministro de Estado e respectivos tribunais, e os lugares das municipalidades serão providos na forma prescrita na Carta Constitucional — Lei Fundamental — forma que, naturalmente,

em nada se poderá identificar com o uso e aplicação de normas privilegiadas de exclusividade de que usufruiu durante séculos o Estado da Sereníssima Casa.

Outras leis dentro de um pensamento actualizado — as Leis Novíssimas do regime liberal — acabaram ferindo profundamente o gigante nos direitos senhoriais alcançados. Mas, enquanto a Casa do Infantado logo de vez foi liquidada, a Casa de Bragança, dado o seu estatuto histórico e o facto, dele derivado, de o seu título de nobreza permanecer na sucessão dos primogénitos dos reis de Portugal, conseguiu sobreviver, na forma de imposta e comum administração particular, que já não de «élite», até aos nossos dias.

Foi já em tempos republicanos, mercê de entendimentos e protocolos estabelecidos entre o rei exilado e o Estado Português, que legislação adequada regulamentou a propriedade e a aplicação dos bens herdados da antiga Casa senhorial, restando hoje da passada e histórica opulência uma fundação instituída que salvaguarda esses valores patrimoniais e culturais, dos quais a mais válida e notória consequência é um Museu-Biblioteca em Vila Viçosa com as valiosas e raras colecções bibliográficas e de arte que D. Manuel II recolheu e conservou.

8. De tudo quanto fica dito — e não é tudo, nem em termos factuais nem analíticos — poderemos, em síntese final, concluir que:

- a Casa de Bragança efectivamente foi «uma casa que, em património e em privilégios, nunca teve outra que se lhe equiparasse ao longo da história portuguesa»¹¹.

- Assumida em plenitude de Casa senhorial típica das sequelas feudalistas, com o Estado ombreou o seu particular e específico Estado, «Sereníssimo» como o dos Infantes, mas suplantando-o de tal maneira que nem a condição de vassalagem praticamente tem sentido nas relações com o Rei soberano.

— A própria vontade régia, durante a Idade Média Portuguesa subscreve e aceita a presença dessa força paralela, quer por conveniência da segurança sucessória, quer por necessidade de apoio económico-político; ainda que, podendo como o fez D. João II anular todos os poderes acumulados, vislumbra-se, à medida que os tempos se desenvolvem e as mentalidades evoluem, que a presença dessa robustecida força se torna uma indispensável energia de recurso do próprio poder real.

¹¹ Joaquim Veríssimo Serrão, in *Dicionário de História de Portugal*, I, p. 392.

— Será necessário surgir, com novas concepções políticas e sociais, o Estado moderno liberal, para que do rei-soberano absoluto se passe à soberania da Nação: não mais teria sentido nem justificação uma Casa e um Estado, tornado «estado-fantasma».

• Nascendo o Estado de Direito, reconhecendo-se «a soberania popular, a separação dos poderes do Estado, a separação do Erário Público e da Fortuna real, a subordinação do Rei e do Governo à legalidade estabelecida em sede do poder legislativo»¹², características do Estado moderno liberal, a Casa de Bragança não mais poderia prosseguir a sua ascensão nem poderia sustentar a sua antiga estrutura histórico-institucional, daqui resultando, fatalmente, a sua queda de gigante que fora, reduzida a uma sobrevivência de pura entidade administrativa de cariz particular.

¹² F. Piteira Santos, *op. cit.*